



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 022/2019

Processo nº 3.863-6/2019

Jundiaí, 21 de fevereiro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. S.^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53, combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.723, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 05 de fevereiro de 2019, em seu art. 8º, por considerar inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável o propósito de beneficiar os munícipes, o projeto de lei, que pretende a compilação e consolidação da legislação já existente, relativa as exigências para prestação de serviços bancários e similares no Município, possui dispositivo que reputamos inconstitucional e ilegal.

Com efeito, dispõe o artigo 8º do Projeto de Lei:

Art. 8º. O PROCON Jundiaí, nos termos do convênio firmado através da Lei nº 7.257, de 25 de março de 2009, fiscalizará o cumprimento do disposto no Capítulo II desta lei.

§ 1º. As denúncias de descumprimento dos dispositivos desse capítulo poderão ser feitas ao PROCON Jundiaí por qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil legalmente constituída, desde que acompanhadas de provas práticas.

§ 2º. A fixação dos valores das multas pelo PROCON Jundiaí será feita de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do estabelecimento ou correspondente bancário, nos termos da legislação vigente, de acordo com os arts. 56 e 57 do Código de Defesa do Consumidor.

§ 3º. São consideradas graves, devendo o PROCON Jundiaí notificar a administração pública municipal para a adoção de medida de cassação da licença de funcionamento do estabelecimento, as seguintes infrações:

I – não atendimento aos §§ 3º e/ou 4º do art. 4º e/ou ao art. 5º, nos prazos determinados por esta lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

II – reincidência comprovada de abuso, quanto ao tempo de espera, nos termos do art. 3º desta lei;

III – comprovação de possível negligência:

a) na manutenção da oferta regular dos bilhetes de atendimento;

b) no constrangimento do usuário para a obtenção do bilhete;

IV – impedimento ou tentativa de dificultar o acesso dos clientes ou usuários aos canais de atendimento convencionais, inclusive guichês de caixa, mesmo na hipótese de oferecer atendimento alternativo ou eletrônico.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, **mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo**” (**Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do artigo 8º do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Jundiaí, em seus artigos 46, IV e V, e artigo 72, II e XII, a matéria é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo, uma vez que versa sobre organização administrativa, envolvendo atribuições da Administração Pública Municipal.

O presente Projeto de Lei, em seu artigo 8º, ao estabelecer obrigações ao PROCON JUNDIAÍ, bem como ao Município propriamente dito, pretende disciplinar a organização administrativa e de forma reflexa os serviços públicos, bem como pessoal da administração, além da estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

Logo, afronta a prerrogativa do Chefe do Executivo em dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, em nítida ingerência do Legislativo na esfera de competência do Poder Executivo, de sorte que o referido artigo é ilegal e inconstitucional por afrontar o disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

A corroborar nosso entendimento, vale trazer a colação os recentes julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 5.777/22.09.2009, do Município de Bauru, que “Transforma em Corredor Comercial e de Serviços o quarteirão 02 da Rua Homero Chermont, no Jardim Brasil” – o planejamento das atividades municipais, mormente as questões atinentes à ocupação do solo urbano, competem ao Poder Executivo, exigindo, portanto, aquelas que dependam de lei que esta seja de iniciativa do Prefeito violação aos artigos 5º, 37, 47, II e XIV, 111, 144, 180, II e 181 da Constituição Estadual - ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 990.10.248394-0 / data do julgamento: 03/11/2010)

No mesmo sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 2.047/09, do Município de Louveira, emanada de proposição do Legislativo, dispondo sobre a “regulamentação de lotes desdobrados irregularmente com edificações construídas e edificações construídas em desacordo com as normas municipais”. Vício de iniciativa. Matéria relativa a planejamento de uso e ocupação do solo urbano, cuja competência legislativa, porque relacionada à Administração, é reservada ao chefe do Poder Executivo. Violação dos arts. 5º, 47, II e XIV, 180, II e V e 181, da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 994.09.226227-1 (182.599.0/1-00))

Do mesmo modo, decidiu-se:

Inconstitucionalidade. Ação Direta Lei nº 10.260/08 do Município de São José do Rio Preto, que permitiu a cobertura provisória sobre o recuo frontal para utilização de garagem nos prédios residenciais unifamiliares. Norma de iniciativa parlamentar. Matéria relativa a controle de construção, uso e ocupação do solo urbano atribuição exclusiva do prefeito. Juízo de oportunidade e conveniência. Atividade tipicamente administrativa. Usurpação de competência do Chefe do Executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes. Despesas não previstas. Ação julgada procedente. Vistos estes autos de ação direta de inconstitucionalidade de lei nº 178.172-0/9, proposta pelo Prefeito do Município de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

São José do Rio Preto contra o Presidente da Câmara Municipal.

Outrossim, conforme dispõe artigo 46, V, da nossa Lei Orgânica, é de iniciativa e competência exclusiva do Chefe do Executivo a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal, de forma que a propositura afronta diretamente os artigos 5º, 47, II e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como o artigo 2º da Constituição Federal.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de VETO PARCIAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador FAOUAZ TAHA
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
NESTA